



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAELA DOS SANTOS CRUZ SOUSA

**A APLICABILIDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS
ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO CIVIL**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAELA DOS SANTOS CRUZ SOUSA

**A APLICABILIDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS
ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO CIVIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Rafaela dos Santos Cruz Sousa
Orientadora: Gisele Spera Máximo**

**Assis/SP
2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

S729a Sousa, Rafaela dos Santos Cruz.

A aplicabilidade da conciliação e mediação como métodos alternativos de solução de conflitos no processo civil / Rafaela dos Santos Cruz Souza – Assis, SP: FEMA, 2022.

30 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.^a M.^a Gisele Spera Máximo.

1. Conciliação. 2. Mediação. 3. Solução de Conflitos. 4. Aplicabilidade. I. Título.

CDD 341.46

Biblioteca da FEMA

A APLICABILIDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO CIVIL

RAFAELA DOS SANTOS CRUZ SOUSA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Ms. Gisele Spera Maximo

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, pois sem Ele eu não teria capacidade de chegar até aqui. Aos meus familiares, que acreditaram no meu potencial como estudante e sempre me apoiaram e incentivaram. Minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus familiares, por todo o apoio e incentivo, que muitos contribuíram para a minha formação. À minha mãe por me orientar a sempre alcançar meus objetivos e não me deixando faltar nenhum recurso, sempre me motivando.

A todos os professores que partilharam com muita sabedoria os ensinamentos jurídicos, em especial à minha professora e orientadora, Prof^a Gisele Spera Máximo, pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo, sempre com muita simpatia e profissionalismo.

Deixo meus sinceros agradecimentos a todos que, de qualquer forma, fizeram parte de minha formação me apoiando e incentivando a manter o foco e a determinação.

RESUMO

No presente trabalho, analisa-se a aplicabilidade da conciliação e da mediação, como formas alternativas de solução de conflitos, que entre outras coisas visam resolução definitiva do litígio e a celeridade processual. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, instituiu-se um fortalecimento, a conciliação, a mediação e a arbitragem como mecanismos hábeis à pacificação social, na realidade, a nova codificação estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos principalmente por ser uma técnica que une um agrupamento de atos processuais, e além de um meio eficaz e econômico, é um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, harmonização e transformações sociais que são frutos das lições retiradas pelas partes após a prática de tal método. Pretende-se discutir, além da aplicabilidade destes institutos, as funções do conciliador e mediador, as atribuições do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, ao desenvolver as sessões de conciliação e mediação. Por fim, busca-se analisar como se dá este processo de composição de litígios na prática, incentivando a pacificação social e desafogando o judiciário.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Solução de Conflitos. Aplicabilidade.

ABSTRACT

In the present work, the applicability of conciliation and mediation is analyzed, as alternative forms of conflict resolution, which among other things aim at the definitive resolution of the dispute and the procedural celerity. With the advent of the Civil Procedure Code of 2015, strengthening, conciliation, mediation and arbitration were instituted as skillful mechanisms for social pacification, in fact, the new codification establishes as one of its main premises the incentive to use adequate methods of consensual conflict resolution, mainly because it is a technique that unites a grouping of procedural acts, and in addition to being an effective and economic means, it is an important instrument for the development of citizenship, harmonization and social transformations that are the result of the lessons learned by the parties. after using this method. It is intended to discuss, in addition to the applicability of these institutes, the functions of the conciliator and mediator, the attributions of CEJUSC - Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship, when developing the conciliation and mediation sessions. Finally, it seeks to analyze how this process of composition of disputes takes place in practice, encouraging social pacification and relieving the judiciary.

Keywords: Conciliation. Mediation. Conflict Resolution. Applicability.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	100
2.1. ASPECTOS GERAIS SOBRE OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	10
2.2. ARBITRAGEM.....	122
2.3. CONCILIAÇÃO.....	133
2.4. MEDIAÇÃO	144
2.5. DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO	155
3. ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.....	166
3.1. DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA .	166
3.2. CARACTERÍSTICAS DO CONCILIADOR.....	18
3.3. CARACTERÍSTICAS DO MEDIADOR	199
4. DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL.....	211
4.1. ANÁLISE DA APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS	22
4.2. DOS DADOS ESTATÍSTICOS	244
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	276
5. REFERÊNCIAS	277

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto a análise da aplicabilidade, vantagens e eficácia da conciliação e da mediação como formas alternativas de soluções dos conflitos, visando a garantia de um resultado efetivo e célere ao processo, o que é de grande importância tendo em vista o aumento expressivo dos litígios, sobrecarregando o Poder Judiciário de forma a ser insuficiente para a resolução de todos os conflitos que surgem.

A mediação e a conciliação são técnicas pacíficas de resolução de conflitos, através das quais as partes buscam celebrar acordos que as tragam benefícios para ambos, cuja maior finalidade é o diálogo mútuo, exercendo sua autonomia, trazendo a resolução definitiva do litígio de forma menos traumática e burocrática. Estes acordos são auxiliados e impulsionados por um terceiro imparcial e capacitado, que pode ser o mediador ou conciliador.

O segundo capítulo traz algumas considerações acerca dos aspectos gerais dos métodos alternativos de solução de conflitos, que devido a permanência de vínculos entre as partes e a grande demanda do Judiciário, vem trazendo autonomia para que as próprias partes resolvam seus conflitos de maneira célere e definitiva, sem a imposição de um terceiro, e principalmente tentando preservar as relações. Abrange também as formas alternativas de solução de conflitos, com ênfase na conciliação e na mediação

O Novo Código de Processo Civil, deixa claro em seus dispositivos a obrigatoriedade em realizar audiências de conciliação ou mediação nos processos civis, que ocorrem nos CEJUSC – Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania, locais desenvolvidos para a realização das sessões, com a presença dos conciliadores ou mediadores.

No terceiro capítulo, intitulado de “DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS”, destaca-se o papel importante dos Tribunais de Justiça para a efetiva utilização desses institutos, trazendo a funcionalidade dos CEJUSC, descrevendo as figuras do Conciliador e Mediador e a importância do papel de cada um deles na construção do acordo entre as partes, é de suma importância que existam pessoas competentes e ambientes adequados para que se ponha em prática as técnicas abordadas, contribuindo para resultados positivos.

No quarto capítulo, busca-se analisar de maneira geral como tem se dado a operação desses institutos, se com a cultura do litígio, eles estão sendo efetivamente

abordados da maneira correta. Observa-se também as últimas estatísticas disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 ASPECTOS GERAIS DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Para iniciar, é importante conceituar a palavra 'conflito', que vem do latim *Conflictu*, e é definida, segundo o Dicionário Michaelis, como "Falta de entendimento grave ou oposição violenta entre duas ou mais partes; Discussão veemente ou acalorada; altercação";

Atualmente, a situação em que se encontra o poder judiciário brasileiro é definido pela judicialização em excesso, processos extensos e insatisfação com resultados, isso tudo é considerado o resultado de uma cultura da litigância que já vem de anos, menosprezando o diálogo entre as partes. A maioria da população ainda prefere entregar seu conflito para decisão imposta por um terceiro. Conforme cita José Renato Nalini (2008, p.210-2011) "o pecado maior da justiça brasileira, repita-se quantas vezes se mostrar necessário, é a lentidão. Morosidade incompatível com o ritmo deste planeta", o que por si só fez com que se buscassem inovações para a resolução dos conflitos, com o objetivo principal de vencer o "obstáculo processual" segundo Cappelletti.

Com isso, uma possível solução para essa morosidade e os demais obstáculos processuais são os meios alternativos de resolução de conflitos, que garantem uma maior celeridade, menos gastos e evitam o trâmite judicial, sempre observando e preservando as particularidades das partes envolvidas e até mesmo as peculiaridades de cada conflito. Em apenas um ato pode-se pôr fim a uma demanda que poderia demorar anos para ser solucionada pelo judiciário, causando um desgaste maior entre as partes.

Em 29 de novembro de 2010, foi publicada a Resolução nº 125 do CNJ que dispõe sobre a "Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências", tudo que foi abordado nesta Resolução é de suma importância, principalmente para assegurar a eficiência e a qualidade do serviço que será prestado, o que cabe ao Poder Judiciário, conforme é estabelecido em seu Art. 4º:

Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação. (RESOLUÇÃO Nº 125, 2010, Art. 4)

A partir dessa Resolução nº 125, os institutos da conciliação e mediação tornam-se instrumentos efetivos de solução e prevenção de litígios, contribuindo para pacificação social, uma vez que solucionam os conflitos com medidas pacíficas e amigáveis.

No âmbito do Direito Processual Civil, existem três formas de solucionar os conflitos de interesse: a autotutela, autocomposição e a heterocomposição.

A autotutela, ou autodefesa, é uma das formas mais antigas de solução de controvérsias, utilizada muito nas sociedades primitivas em razão da inexistência de leis que garantissem a ordem e o cumprimento dos deveres. Cada uma das partes procura impor sua pretensão através da força, sem importar qual dos dois tem razão, vence sempre o mais forte. Vale ressaltar que a autotutela é vedada em nosso ordenamento jurídico por força do Art. 345 do Código Penal, exceto em casos especialíssimos, como por exemplo, a legítima defesa (artigo 188, I, do Código Civil) e desforço imediato no esbulho (art. 1210, § 1º, CC).

A autocomposição é a solução pacífica do conflito, através da iniciativa das partes, podendo ser realizada por elas próprias, ou com a contribuição de um terceiro imparcial. Segundo Fredie Didier Junior a autocomposição é “Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social”. Como formas de autocomposição temos a Conciliação e a Mediação.

A terceira forma de solucionar conflitos de interesses é a heterocomposição, que ocorre quando o conflito é entregue para a resolução de um terceiro, substituindo a vontade das partes, por meio da Jurisdição, através do processo, ou da Arbitragem. Segundo Guilherme Silva Barbosa Fregapani, a jurisdição trata-se de forma de composição *impositiva*, já a arbitragem, uma forma *mista*, tendo em vista que as partes “compõem-se parcialmente para designar o árbitro e submeterem-se ao respectivo laudo”.

Dentre os meios alternativos de solução de conflitos destacam-se a arbitragem, conciliação e mediação, institutos que serão abordados abaixo, com foco principal na conciliação e mediação.

2.2 ARBITRAGEM

A arbitragem é manifestação da autonomia da vontade, que visa solucionar litígios, fora do judiciário, que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

As partes podem se submeterem a arbitragem por meio de um contrato ou acordo, que contenha a cláusula compromissória que assegura, previamente, que eventuais conflitos oriundos de tal negócio jurídico, serão dirimidos pelo júízo arbitral.

Luiz Antonio Scavone Junior (2014:16) nos traz a seguinte definição de arbitragem:

“[...] A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por meio árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral que constitui título executivo judicial.”

Assim, diferente da Conciliação e Mediação, a arbitragem não é considerada uma autocomposição entre as partes, uma vez que um terceiro, com poder de decisão, dirá quem está com a razão, sendo assim uma forma de heterocomposição para solucionar o conflito.

Neste instituto, exclui-se a atuação do judiciário, a apreciação e a resolução do conflito se destinarão a uma pessoa escolhida pelas partes ou até mesmo uma entidade privada destinada para esse fim.

No Brasil, a arbitragem é regulamentada pela Lei nº 9.307/1996, atualizada pela Lei nº 13.129/2015, onde dispõe como se dará a utilização e aplicabilidade desse instituto. A sentença arbitral é reconhecida como título extrajudicial, conforme previsto no Art. 31 da Lei nº 9.307/96:

“Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”

Os árbitros possuem poderes de juízes de fato de direito, porém a sentença por eles proferida não está sujeita a homologação pelos tribunais estatais e, tampouco, interposição de recurso.

Trata-se de um procedimento eficaz, rápido e sigiloso, ao contrário do processo judicial, que costuma ser público, exceto em casos de segredo de justiça.

2.3 CONCILIAÇÃO

A palavra conciliação é derivada do latim “conciliatio”, de conciliare, segundo o dicionário Michaelis, o termo conciliação significa ato de harmonizar pessoas divergentes; ou ainda acordo entre demandantes para encerrar uma demanda legal.

Trata-se de um instituto de autocomposição de conflitos, onde as partes buscam os meios para resolução do litígio, auxiliadas por um terceiro imparcial, que é a pessoa do conciliador, com objetivo de firmarem um acordo, colocando um fim no conflito.

Erika Soares (2018, p. 75), conceitua conciliação como:

[...] Conciliação é um mecanismo em que as partes, auxiliadas por um terceiro, neutro em imparcial, identificam as questões conflituosas e, ao final, conseguem resolver seus conflitos de forma harmônica. Aqui, busca-se rápida solução, um acordo para cumprimento; é mais direta, pontual, em virtude da matéria tratada (geralmente inadimplementos ou problemas pontuais).

Como um instrumento de pacificação social, a conciliação busca resgatar a boa comunicação entre as partes, para que com diálogos construtivos, possam chegar a um denominador comum e produzirem um bom acordo. Esse mecanismo trás aos litigantes uma maior satisfação principalmente por acelerar a prestação jurisdicional, e ao mesmo tempo garantir um acesso à justiça simplificado, temos então, a efetividade do princípio da celeridade processual.

A aplicabilidade da conciliação se dá em casos onde as partes não possuem vínculo afetivo anterior, possivelmente vindo a se conhecerem em função do fato social que gerou a lide entre elas, como por exemplo um acidente de trânsito. Não prevalece o interesse comum das partes manterem um relacionamento, mas sim, o objetivo de solucionarem os interesses materiais.

Para que produza bons resultados, é importante que as sessões de conciliação sejam conduzidas por profissionais capacitados, de modo imparcial, o conciliador participa ativamente, podendo inclusive sugerir soluções para auxiliar na composição das partes, e chegarem a um acordo.

Nos processos que já tramitam no judiciário, a sessão de conciliação ocorre logo no início do processo, sempre que possível, antes mesmo da instrução.

2.4 MEDIAÇÃO

A expressão mediação é derivada do latim “mediare”, e segundo o dicionário Michaelis significa ato ou efeito de mediar; intervenção por meio da qual se procura chegar a um acordo.

Trata-se de um método de autocomposição de conflito, onde as partes buscam solucionar o conflito de maneira consensual e simplificada, em que um terceiro chamado de mediador, de forma imparcial, auxilia na comunicação entre os conflitantes, valendo-se de técnicas específicas para contribuir com a resolução pacífica do litígio.

De acordo com Francisco José Cahali (2012, p. 57):

“À mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito”.

Diferentemente da conciliação, a mediação é uma técnica mais complexa, há a necessidade de se avaliar o contexto da situação, o que ensejou tal conflito, já que estamos falando de partes que possuem vínculos afetivos anteriores. Além de buscar a resolução do conflito, um dos objetivos principais da mediação é restaurar a relação entre os litigantes.

Nesse sentido, Roberto Portugal Bacellar (2003), conceitua mediação como uma “(...) técnica “lato sensu” que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.”

Em 29 de junho de 2015 foi publicada a Lei nº 13.140/2015 denominada de Lei da Mediação, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Como vantagens, a mediação diminui o tempo médio para a resolução da demanda; permite que os participantes controlem, do início ao fim, os procedimentos, já que a decisão de iniciar ou pôr fim à mediação está sempre nas suas mãos; e principalmente mantém a confidencialidade do conflito, além de ser um meio informal que propicia um fácil acesso à justiça.

2.5 DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Embora já conceituados, é notório que são institutos parecidos principalmente por serem métodos de autocomposição de conflitos, em razão disso é comum encontrarmos divergências entre as definições de conciliação e mediação, nesse sentido, elucida Fredie Didier Jr:

“Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito.” (Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – Salvador: Ed. Jus Podivm 2015, pag. 275).

Em se tratando em celeridade processual, acesso à justiça e uma melhor prestação jurisdicional, é importante apontarmos as diferenças entre os institutos da conciliação e mediação.

Conforme esclarece Lília Maia de Moraes Sales:

“A diferença entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador interfere, sugere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes em acordo.”

Na conciliação, busca-se auxiliar as partes na solução de um conflito em que não há vínculos afetivos anteriores entre as partes, tratam-se de questões superficiais, em que as relações são individuais, onde não é a falta de comunicação entre as partes que afeta a resolução do conflito e a formulação do acordo. O conciliador tem um papel ativo, podendo propor soluções que irão auxiliar as partes no acordo.

Já a mediação, é indicada para situações em que as partes possuem um conflito que já se perdura e há interesse na continuidade das relações, ou seja, as partes possuem vínculos afetivos anteriores, é muito indicada nas demandas processuais que versam sobre o Direito de Família. O mediador tem o objetivo principal de restaurar o diálogo entre as

partes, nesse caso o obstáculo para a formulação do acordo é a falta de comunicação entre os litigantes.

É importante salientar que apesar das diferenças na aplicação dos institutos, ambos são formas de autocomposição de conflitos, e acima de tudo buscam a pacificação social e resolução dos litígios de forma rápida e sem as burocracias processuais, promovendo uma cultura de paz.

3. ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

3.1 DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, surgiu à necessidade dos Tribunais de Justiça abordarem questões que solucionassem os obstáculos processuais de forma efetivamente pacífica.

Conforme dispõe o artigo 8º da Resolução nº 125/2010, os tribunais ficaram incumbidos de instalar Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc, são unidades do Poder Judiciário, que são responsáveis pela realização das audiências de conciliação e mediação designadas pelas Varas cíveis, quando já se tem um processo judicial em andamento, bem como as agendadas no setor Pré-Processual, ou seja, antes do ajuizamento de uma ação no judiciário, e ainda pelo setor de cidadania, prestando atendimento e orientação aos cidadãos, com o objetivo de solucionar conflitos de forma simplificada com as sessões de conciliação e mediação pré-processuais.

“A função básica do Setor de Cidadania é a prestação de informações que possam auxiliar o jurisdicionado na solução de seus conflitos, com orientação jurídica e direcionamento quando envolver matérias não compreendidas na atuação do

Centro, ou aquelas ali realizadas tenham se esgotado sem êxito na composição". (NOGUEIRA, 2011, p. 269).

As sessões de conciliação e mediação são comandadas pelo conciliador ou mediador, o qual tem a função de auxiliar as partes na composição do acordo. O Cejusc, além dos conciliadores e mediadores é composto pelo Juiz Coordenador do Centro, o qual irá supervisionar todo trabalho realizado pelo centro, o Chefe de Seção Judiciário, que poderá ser indicado, desde logo, pelo Juiz Coordenador, devendo, antes de assumir o cargo, fazer o curso de capacitação Módulo Servidor, conforme determina a Resolução CNJ 125/2010.

Além dos já mencionados, os Centros contarão com servidores do Judiciário (escrevente ou agente) que serão cedidos pelas Varas Cíveis da Comarca, poderá ter também estagiários de instituições de ensino ou entidades parceiras, por meio de Termo de Convênio firmado especificamente para este fim.

Aos Juízes Coordenadores dos CEJUSCs, cabe a fiscalização e a orientação dos servidores responsáveis pela triagem dos conflitos, inclusive o acompanhamento da capacitação e da atuação de conciliadores e mediadores nas sessões.

O funcionamento do Cejusc se dá de forma simplificada e informal, especialmente no setor pré-processual, onde a parte comparece ao centro descrevendo o motivo principal que a fez procurar auxílio para solucionar tal problema, e após análise da situação é elaborado um Termo de Ajuizamento onde consta a identificação das partes, um resumo dos fatos narrados pelo reclamante e sua pretensão, o mesmo já sai do centro com sua audiência agendada.

O segundo passo é o envio da Carta Convite ao reclamado, no endereço fornecido pelo reclamante no ato do ajuizamento da reclamação, o mesmo recebe a carta convite, sendo convidado a comparecer na data e horário agendado, para uma tentativa de composição amigável do conflito. O não comparecimento a sessão, não é incumbido ao reclamado qualquer ônus processual, tendo em vista que estamos falando de um setor pré-processual, onde ainda não se tem uma ação em trâmite no judiciário.

Quando as duas partes comparecem para a sessão, a audiência de conciliação/mediação é realizada, sendo ministrada por um conciliador ou mediador, o qual irá auxiliá-las na tentativa de um acordo que seja satisfatório para ambas as partes. Em casos da audiência resultar frutífera, ou seja, compuseram um acordo, é lavrado um Termo

de Acordo, assinado por todos os presentes e encaminhado ao Juiz Coordenador do Cejusc para a homologação.

A homologação do acordo atribui-lhe um caráter executivo, por tanto, em casos de não cumprimento, o reclamante pode ingressar com a ação de execução de título extrajudicial, na vara competente, tendo em vista que o Cejusc já não será competente para uma nova tentativa de acordo que verse sobre o mesmo conflito com as mesmas partes envolvidas.

3.2 CARACTERÍSTICAS DO CONCILIADOR

Qualquer pessoa da sociedade pode atuar como conciliador, desde que possua os requisitos necessários e realize o curso e os treinamentos específicos, na forma da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça -CNJ. O conciliador atua de forma voluntária como facilitador da formulação do acordo entre as partes envolvidas no conflito.

Segundo a previsão do Art. 165, §2º do Código de Processo Civil, o conciliador, preferencialmente, deverá atuar em casos que não houver vínculo afetivo anterior entre as partes.

Atuará de maneira a facilitar o diálogo entre as partes, durante a sessão poderá sugerir soluções para o litígio, incentivar o acordo e esclarecer os benefícios da formulação do acordo, e os ônus caso a demanda seja judicializada, sendo vedado qualquer tipo de intimidação para que as partes de conciliem.

Além disso, o conciliador atua como ouvinte ativo, devendo escutar atentamente as duas partes e todos os seus apontamentos, é importante demonstrar compreensão e intervir quando realmente for necessário.

Foi elaborado pelo Poder Judiciário de São Paulo, um material de Apoio aos Conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo, onde constam informações importantes sobre as audiências, o comportamento dos conciliadores, condutas que devem adotar (2006, p. 6-7):

- Estabelecer confiança (aceitação do conciliador pelas partes)
- Escutar ativamente - Saber escutar com serenidade, deve-se deixar as pessoas falarem, sem interrompê-las antes de ouvir o que efetivamente pretendem dizer. (“ESCUTAR PARA OUVIR, NÃO PARA RESPONDER”);

- Reconhecer sentimentos (necessidade ou interesses ocultos), que serão as bases da negociação);
- Fazer perguntas abertas (que não contenham atribuição de culpa);
- Ser isento de julgamentos e avaliações (neutralidade);
- Separar as pessoas dos problemas;
- Criar padrões objetivos;
- Buscar nas partes a autonomia de vontade (atitude espontânea);
- Intervir com parcimônia (intervenções rápidas e objetivas) - recomenda-se que o conciliador não intervenha sem necessidade;
- Confidencializar a audiência (sigilo);
- Pacificar a lide;
- Educar as partes para que elas resolvam os conflitos (empoderamento);
- Quebrar a polarização e humanizar o relacionamento (validação).

Desse modo, a principal função do conciliador é escutar ativamente e auxiliar na resolução consensual do conflito, sempre levando em consideração que o acordo deve se dar de maneira voluntária, de acordo com a vontade das partes, e não de forma compulsória. É sempre preferível que as próprias partes cheguem a um acordo quanto aos seus conflitos, sem a imposição da decisão do poder estatal na solução de seus conflitos.

Nesta vertente, para habilitar-se como conciliador é necessário que haja treinamento especializado, devendo ser capacitado na forma da Resolução CNJ n. 125/2010, cabe aos tribunais organizar e disponibilizar os cursos para capacitação, por intermédio do próprio Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos NUPEMEC ou em parceria com entidades públicas e privadas.

3.3 CARACTERÍSTICAS DO MEDIADOR

O mediador é um terceiro imparcial que atua como facilitador do diálogo entre as partes conflitantes, com o objetivo de esclarecer os aspectos do conflito e reestabelecer o diálogo que possa ter se perdido em razão das divergências, e possibilitando assim, uma solução satisfatória e justa.

Assim como o conciliador, o mediador deve se submeter aos cursos e treinamentos para se capacitar e pode atuar nas sessões, referidos cursos serão disponibilizados pelos tribunais ou por entidades privadas.

Conforme previsto no Art. 165, § 3º do Código de Processo Civil, o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo afetivo anterior entre as partes, sendo assim seu papel é fazer com que as partes compreendam as questões e os interesses em conflito, e principalmente reestabeçam a comunicação entre si.

As técnicas utilizadas pelo mediador são voltadas a valorização das relações humanas, então, além da formulação do acordo, o mediador visa a boa relação entre as partes e o reestabelecimento do diálogo, contribuindo com um avanço em suas relações interpessoais.

É importante que o mediador consiga deixar as partes à vontade para exporem seus interesses e divergências a respeito do conflito em questão, de forma que a confiança entre as partes se faça presente, para que assim elas próprias consigam formular o acordo que será benéfico para ambas, demonstrando os benefícios de solucionarem o conflito de forma consensual, o que economizará tempo, recursos financeiros e principalmente preserva a saúde emocional, que com a morosidade do judiciário acaba se esgotando.

O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, bem como a Lei que dispõe sobre a Mediação e suas particularidades estabelecem que os profissionais devem agir com lisura aos princípios norteadores dos institutos, que conforme o Art. 2º da Lei Nº 13.140 são:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Nesse sentido, para o bom sucesso da sessão de mediação basta que se tenha promovido a harmonia entre as partes. Com uma boa relação reconstruída o conflito acaba se dissolvendo e a formulação do acordo será consequência do bom trabalho desempenhado pelo mediador na busca do reestabelecimento da comunicação entre as partes.

4. DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

No decorrer dos anos o ordenamento jurídico brasileiro vem se desenvolvendo no sentido de ampliar e melhorar os direitos da sociedade, e com esses avanços é possível observar novas formas de solucionar os conflitos que são levados ao judiciário.

Com o advento do novo código de processo civil – lei nº 13.105/2015, os meios de solução consensual de conflitos ganharam uma repercussão, mais especificamente a conciliação e a mediação, que dentre suas vantagens, contribui significativamente com a celeridade processual e o fácil acesso à justiça.

Na Nova Codificação, os institutos da conciliação e mediação foram valorizados, e o artigo 3º, § 3º do Novo Código de Processo Civil estimula sua aplicabilidade:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Deste modo, a introdução da conciliação e da mediação se enquadra no dever da prestação do serviço jurisdicional à população, cumprindo de forma efetiva a garantia constitucional do Acesso à Justiça, conforme estabelece o Art.5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

O estímulo à aplicação dos métodos consensuais de solução de conflitos se impõe não somente ao Judiciário, mas também aos operadores do direito, o que desconstrói a ideia de que são apenas procedimentos extrajudiciais, uma vez que podem ser desenvolvidos no curso do processo judicial, conforme prevê o Artigo. 334 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Sua importância foi evidentemente significativa com a nova codificação, uma vez que a partir dela foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), onde serão realizadas as sessões de conciliação e mediação:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição.

De maneira geral pode-se perceber a importância da Conciliação e da Mediação para o novo Código de Processo Civil, restando demonstrado o compromisso do Estado em promover uma cultura pacificadora, desafogando o judiciário e contribuindo com os princípios da celeridade processual e efetivo acesso à justiça.

4.1 ANÁLISE DA APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS

Conforme já foi observado, a conciliação e a mediação são institutos que visam solucionar os conflitos sem a decisão imposta por um terceiro, onde as partes, através do diálogo e das técnicas desenvolvidas pelo conciliador ou mediador, formulam acordos que sejam benéficos para ambos.

A aplicabilidade da conciliação e mediação, se inicia com a criação dos Centros Judiciários de Solução de conflitos e Cidadania, uma vez que são onde se realiza as sessões, que podem ser dentro ou fora dos prédios do Judiciário. Os conflitos que podem ser solucionados no CEJUSC são causas cíveis em geral, como por exemplo:

- Acidentes de trânsito;
- Cobranças;
- Dívidas bancárias;
- Conflitos de vizinhança.

Podem ser resolvidos também, questões que versam sobre direito de família, tais como

- Divórcio;
- Pedido de alimentos;
- Guarda;
- Regulamentação de visitas.

A aplicação dos meios consensuais, especialmente nas ações de família, é muito importante e benéfica, uma vez que o trabalho desenvolvido pelo mediador vai além do auxílio na formulação do acordo, ele busca reestabelecer os vínculos que foram perdidos com o desgaste do conflito, nesse contexto estabelece o Art. 694 do Código de Processo Civil:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

É levado em consideração o bem-estar das partes envolvidas, uma vez que nesses casos há vínculos afetivos anteriores, e envolvem mais que a matéria de direito em si. Os acordos celebrados versando sobre direito de família e interesse de incapaz, o Ministério Público intervirá previamente à homologação do acordo.

Nota-se a efetividade desses métodos, uma vez que além da celebração do acordo, é promovida a pacificação social, desconstruindo a ideia de que todo conflito precisa ser resolvido de forma litigiosa, tendo sua decisão imposta por um terceiro. Demonstra que conflitos são inevitáveis, porém a maneira de ser solucionado não precisa ser a mais radical, a situação em que se encontra o judiciário atualmente é com o excesso de demandas, o que ocasiona principalmente a morosidade processual, e a partir dela o conflito se estende, o diálogo entre as partes envolvidas fica cada vez mais difícil, uma vez que o desgaste emocional já se encontra na relação.

Nesse sentido, temos os métodos de resolução de conflitos como instrumento importante para auxiliar nos obstáculos processuais, atuando de forma a desafogar as demandas judicializadas.

A segurança jurídica na aplicação desses métodos, garante que os acordos celebrados nas audiências de conciliação e mediação são homologados pelo Juiz

Coordenador do Centro, se tornando assim, títulos executivos extrajudiciais, podendo ser executado em caso de não cumprimento por qualquer das partes.

Para a efetiva aplicação desses institutos é de suma importância a correta capacitação dos conciliadores e mediadores, pois são eles que irão comandar a sessões, auxiliando as partes para que consigam reestabelecer a comunicação e comporem um bom acordo, o que já se tornou obrigatório com a Resolução nº 125/2010.

4.2 DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Quando se fala que o Novo Código de Processo Civil fortaleceu em boa hora a aplicabilidade da Conciliação e da Mediação como métodos de solução de conflitos, auxiliando na melhora de judiciário e até mesmo fazendo com que esses conflitos não cheguem até a fase processual, é importante demonstrar a veracidade de tal argumento em números.

Diante disso, e em observância ao princípio da transparência foi disponibilizado no Site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntamente com Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC os dados estatísticos das audiências realizadas e conciliações obtidas entre o período de 2012 à 2021, entre ações cíveis e de família, separando os setores processual e pré-processual.

Na fase pré-processual, no período entre 2012 a 2021, foram realizadas 945.866 audiências de conciliação e mediação, onde em 651.277 audiências foram celebrados acordos, resultando assim um percentual de sucessos nas sessões de 69% (sessenta e nove por cento). (Fonte: Seção de Controle do Movimento Judiciário)

Já na fase processual, no mesmo período, foram realizadas 1.162.274 audiências de conciliação e mediação, sendo em 533.163 sessões a conciliação foi obtida, tendo sucesso em um percentual de 46% (quarenta e seis por cento) das audiências. (Fonte: Seção de Controle do Movimento Judiciário)

Dessa forma, conclui-se que se obtém maior eficácia da aplicação da conciliação e da mediação em casos que ainda não há uma ação judicial em andamento, o que decorre da ideia de a cultura do litígio ainda se sobressai quando já se tem um processo judicial instaurado, razão pela qual é importante cada vez mais estímulos do Judiciário e principalmente dos operadores do direito em aderirem a utilização aos métodos

consensuais de solução de conflitos, antes de buscarem o judiciário para resolverem seus conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, foi possível se concluir que os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos são capazes de fortalecer cada vez mais o Poder Judiciário, onde se tem buscado desconstruir a ideia de que para ter seus direitos auferidos é necessário o litígio no judiciário.

Além disso, esses métodos representam garantias previstas na Constituição Federal, são formas simplificadas de se efetivar essas garantias.

A valorização da conciliação e da mediação pelo Novo Código de Processo Civil, como procedimento obrigatório em situações em que a petição inicial preencher os requisitos essenciais e que não caiba improcedência liminar do pedido, reconhece a eficiência da aplicação desses institutos, estimulando a autocomposição de conflitos, e a solução do mesmo de maneira simples e informal. Entretanto, é considerável a busca por novos conhecimentos, especializações e expansão dos meios alternativos, principalmente, através dos operadores do direito, que fazem parte das melhorias no judiciário, em busca de maior acessibilidade, eficiência e principalmente humanização.

Com o presente estudo, observa-se a grande importância da capacitação dos conciliadores e mediadores, é indispensável que ao optarem por solucionarem seus conflitos através desses institutos as partes tenham suas expectativas e necessidades atendidas, e para isso os conciliadores e mediadores devem estudar individualmente cada conflito, sempre colocando em prática a capacidade de compreender o conflito, a paciência, a criatividade, a confiabilidade, a humildade, a objetividade, a habilidade na comunicação e a imparcialidade.

Além da resolução do conflito, é importante restaurar o vínculo afetivo das partes e promover a pacificação social. A normatização da Lei nº 13.140/2015 que dispõe sobre a mediação, juntamente com a Resolução nº 125/2010, favorece de forma efetiva a aplicação da autocomposição de conflitos, uma vez que regulamenta como se deve utilizar esses institutos de maneira eficiente. Todavia, a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) propiciou a efetividade na garantia do acesso à justiça de todos os cidadãos, ficando demonstrada sua eficiência na resolução dos conflitos na fase pré-processual, valorizando a conciliação e a mediação.

5. REFERÊNCIAS

- BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: RT, 2003
- BRASIL. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça.
- BRASIL. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Conselho Nacional de Justiça, 2010.
- CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 57.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTN, Bryan. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.
- DALE, Izadora Farias Freitas Azevedo (2016). A MEDIAÇÃO: CONCEITO, PRINCÍPIOS NORTEADORES, E TÉCNICAS PARA SUA APLICABILIDADE. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/48697/a-mediacao-conceito-principios-norteadores-e-tecnicas-para-sua-aplicabilidade#_ftn2 Acesso em: julho/2022.
- DADOS ESTÁTISTICOS – Cejuscs em Primeira Instância. Seção de Controle do Movimento Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/EstatisticaAtuacaoCEJUSCs-2012a2021.pdf?d=1660835482882>
- DIDIER JUNIOR, Freddy. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 2015. – Salvador: Ed. Jus Podivm, pag. 275
- FREGAPANI, Guilherme Silva Barbosa. Formas Alternativas de Solução de Conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 1997. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/199>. Acesso em julho/2022.
- LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. METODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A PROBLEMATICA DO ACESSO À JUSTIÇA EM FACE DA CULTURA DO LITÍGIO. Interfaces Científicas – Direito, v.6, n.1, outubro/2017, p.9-22. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.1.02.pdf

MANUAL DE APOIO. Conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de São Paulo. Secretaria da Primeira Instância. GAJ 3. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. Dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos. In: PELUSO, Antonio Cesar; RICHA, Morgana de Almeida (Org.). Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. (Coleção ADRs).

RABBI LEAL, João Vitor. Conciliação: Um meio eficiente e rápido para solução de conflitos entre as partes. Disponível em: <https://joaovitorleal.jusbrasil.com.br/artigos/861449483/conciliacao-um-meio-eficiente-e-rapido-para-solucao-de-conflitos-entre-as-partes>. Acesso em julho/2022

SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Manual de arbitragem. 5ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2014.

SPENGLER, Fabiana M.; NETO, Theobaldo Spengler; Conciliação, Mediação e Arbitragem. 1. FGV EDITORA.2016.

SOARES, Erika. Mediação e Conciliação – teoria e prática. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Vários autores.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E PRÁTICAS RESTAURATIVAS. Bela Vista: Editora Método, 2008.

MONTEIRO, Maria Darlene B. A.; BARROS, Maria do Carmo. MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM: TEORIA E PRÁTICA. Vol.1, Fortaleza: INESP, 2018.

